



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0198/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 732/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
ITAPUÃ DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA  
DA SILVA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no relatório técnico preliminar (ID 1252476) no sentido de que a Corte de Contas promovesse a audiência do Gestor acerca dos achados de auditoria, especialmente sobre a falha A1, relativa ao aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020, *in verbis*:

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Moisés



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Garcia Cavalheiro, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020;

A2. Excesso de alterações orçamentárias;

A3. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (2,45%);

A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb;

A5. Existência de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica;

A6. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação;

A7. Envio intempestivo de balancetes mensais, via Sigap Integrador;

A8. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

[...]

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF: 386.428.592-53, responsável pela gestão do município de Itapuã do Oeste no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

O relator, Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, ao receber os autos instruídos com o relatório técnico preliminar, determinou que fosse promovida a audiência do Sr. Moisés Garcia Cavalheiro acerca dos achados A1 a A8,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nos termos propostos pela equipe técnica, por meio da DM 253/22 - GABFJFS (ID 1259414).

Após regular comunicação processual, o Sr. Moisés Garcia Cavalheiro apresentou suas razões de justificativas (ID 1279714) em relação aos achados A1 a A7, logrando êxito em elidir, consoante relatório de análise de defesa (ID 1288561), o achado A1 - Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020.

Na manifestação conclusiva (ID 1288668), a equipe técnica opinou que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos seguintes:

### **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Itapuã do Oeste**, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

**5.2. Alertar à Administração do município** quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu envio intempestivo dos balancetes janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;

**5.3. Determinar à Administração do Município** de Itapuã do Oeste que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$200.080,63 entre o saldo final apurado R\$ 806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 606.783,87 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**5.4. Determinar à Administração do Município** de Itapuã do Oeste que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

**5.5. Recomendar à Administração**, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município**, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informandolhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>;

**5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento** que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Grifei)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu opinião com ressalva, tendo registrado, contudo, que não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1288668):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- i. Envio intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021 (item 2.1.1);
- ii. Excessivas alterações no orçamento (30,36 %), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte (item 2.1.3);
- iii. Inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$200.080,63 (item 2.1.4);
- iv. Ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (item 2.1.4);
- v. Existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica (item 2.1.4);
- vi. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (item 2.2.5); e
- vii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (item 2.4).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1288668):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.

A prestação de contas em foco se refere ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>1</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>2</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo,<sup>3</sup> tendo sido instado o gestor a apresentar justificativas sobre a criação de despesas no período vedado.

Após a correspondente análise, materializada no relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não

---

<sup>1</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, referida análise técnica revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e na educação, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1288668).

Por outro lado, no mesmo relatório técnico conclusivo (ID 1288668), a unidade instrutiva consignou a existência de diversas falhas, a exemplo da baixa efetividade (2,45%) da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, do não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, das excessivas alterações no orçamento (30,36%), além da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb (no valor de R\$ 200.080,63), da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 793/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 27.586.984,00
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 58.669.251,91
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 38.671.945,48
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 19.997.306,43
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 5.032.524,39, correspondente a 18,24% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 8.376.271,62, que corresponde a 30,36% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 42.444.982,58
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 38.671.945,48
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 3.773.037,10
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1185724.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2021):</b>	R\$ 12.797.817,58
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 529.475,41
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 313.928,76
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 63.531,31
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 12.949.832,92
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (2,45%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 29,05%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 7.319.858,94
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 25.198.153,81
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>TOTAL APLICADO: (93,51%)</b>	R\$ 7.381.455,65
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (71,81%)</b>	R\$ 5.668.416,91
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (21,70%)</b>	R\$ 1.713.038,74
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>4</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 19,37%</b>	R\$ 4.708.260,02
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 24.310.094,88
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,37%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>5</sup></b>	R\$ 1.307.729,81
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 20.531.308,08
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020)</b>	<b>R\$ 18.498.081,24</b>
	<b>FONTES VINCULADAS</b>	R\$ 9.802.956,24
	<b>FONTES LIVRES</b>	

<sup>4</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>5</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 81.636,86.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

		R\$ 8.695.125,00
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	- R\$ 2.714,56
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 8.692.410,44
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 40.355,99
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 2.600.513,59
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 2.600.513,59
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ - 177.159,20
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 2.092.284,62
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 2.092.284,62
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 45,64%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 16.148.421,04
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 35.379.570,56

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

*A priori*, para fins de esclarecimentos, merece destaque a falha de maior relevância detectada pela equipe técnica, qual seja, o aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020), caracterizada no item A1 do relatório preliminar (ID 1252476):

**A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020**

**Situação encontrada:**

Com base no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções:

[...] I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso

**VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (grifo nosso).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem. Analisando as leis e decretos expedidos em 2021, identificamos que estão em desacordo com o art. 8º, VI da Lei Complementar 173/2020 os seguintes atos:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei nº 840/2021	23/07/2021	“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA E TEMPORÁRIA DE APOIO AOS SERVIDORES DE CARGOS DE PROVIMENTO E EFETIVO E TEMPORÁRIO (CELETISTA), PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE-RO”.
Lei nº 841/2021	27/07/2021	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESLOCAMENTO PARA OS MÉDICOS PLANTONISTAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE-RO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Lei nº 856/2021	05/11/2021	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 541/2021, QUE VERSA SOBRE O AUXÍLIO DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fonte: Análise Técnica.

Por meio do Ofício nº 04/2022 (ID 1244691), a Administração declarou que os atos evidenciados pela equipe de auditoria estão em conformidade com a LC 173/2020, com base na exceção prevista no art. 8º, § 5º. Vejamos o que disserta o dispositivo mencionado pela Administração:

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos **profissionais de saúde e de assistência social**, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e **efeitos não ultrapassem a sua duração** (grifo nosso).

Ocorre que não merece prosperar a justificativa apresentada, tendo em vista que o §5º do art. 8º da LC 173/2020 é claro ao enunciar que as vedações previstas no art. 8º, VI, não se aplicam aos profissionais de saúde e assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. Analisando a Lei Municipal nº 840/2021, constatamos a criação de gratificação para profissionais da educação, logo não está aparada pela ressalva do §5º do art. 8º. Por sua vez, a Lei Municipal nº 841/2020, criou auxílio deslocamento para médicos plantonistas, sem restringir àqueles no combate a pandemia da COVID-19, tampouco limitou seus efeitos à duração do período da calamidade pública decretada; no mesmo sentido a Lei Municipal nº 856/2021, que tratou do auxílio criado pela Lei Municipal nº 841/2020.

É importante destacar que, ao deixar de observar as normas legais, a administração impõe riscos aos objetivos de governança, posto que a edição de atos ilegais compromete a qualidade e eficiência dos serviços ofertados à sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado à época.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Evidências:**

- Lei Municipal nº 840/2021 (ID 1244694);
- Lei Municipal nº 841/2021 (ID 1244694);
- Lei Municipal nº 856/2021 (ID 1244694).

### **Critério:**

- Art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Após ser cientificado, o gestor apresentou justificativas (1279714) quanto à edição da Lei n. 840/2021, que foi aprovada pela câmara e por ele sancionada, com a finalidade de combater os efeitos causados pela pandemia da covid-19 na área da educação, conforme exceção prevista nos §§ 1º e 5º do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

De igual modo, quanto às Leis n. 841/2021 e n. 856/2021, aduziu que a edição destas se deu por necessidade de se tornar viável economicamente aos médicos o deslocamento ao município, tendo em vista que, em razão da pandemia, havia uma alta demanda por esses profissionais, impactada por ofertas remuneratórias melhores em outros municípios.

Em análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu que assiste razão à tese da defesa, *litteris*:

Assiste razão ao jurisdicionado no que tange às Leis 841/2021 e 856/2021, tendo em vista que estas tratam de auxílio criado aos profissionais de saúde para combate à pandemia, frisemos que as referidas leis se restringiram seus efeitos até 31/12/2021, portanto, consentâneo com o §5º do art. 8º da LC n. 173/2020.

Por sua vez, a Lei 173/2020 vedou a criação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, excetuando apenas a criação para os profissionais de saúde e assistência social desde que para combate à pandemia, **não abarcando** textualmente outros profissionais como os da educação, conforme se extrai do disposto no §5º do art. 8º da Lei 173/2020:

“- § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos **profissionais de saúde e de assistência social**, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” (Grifo nosso)

Assim, no que concerne à Lei 840/2021 (cujos efeitos vigoraram até 31/12/2021), a princípio, estaria em desarmonia ao preconizado na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

LC n. 173/2020. Contudo, dada a situação excepcional e atípica vivida no período pandêmico, esta Corte de Contas, em sede de resposta à consulta (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21), firmou prejudgamento de tese, no sentido de que, para dar cumprimento à aplicação mínima de recursos na educação prevista na CF, é possível o aumento de despesa de pessoal exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, afastando-se, pontualmente, a vedação de aumento de despesa de pessoal firmada no art. 8º, I a VI, da LC n. 173/2020, desde que observados os limites, condições e controles relativos à criação ou aumento de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, em exame ao total de gastos com pessoal do exercício de 2021, verificamos que o Poder Executivo alcançou 45,64%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar 101/2000.

Sendo assim, acatamos os argumentos apresentados pelo gestor do exercício e propomos o afastamento do achado.

### **2.1.4. Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa foram suficientes para afastar o achado A1 do relatório preliminar (ID 1252476).

Sem delongas, converge-se com o entendimento do corpo técnico quanto ao ponto, aqui adotado como razão de opinar.

Prosseguindo a análise, para efeito de alertas e recomendações específicas, também merecem ser abordadas a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa e o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação.

Especificamente quanto à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (e/a)
Dívida Ativa Tributária	9.634.923,18	529.475,41	313.928,76	63.531,31	9.786.938,52	3,26
Dívida Ativa Não Tributária	3.162.894,40	-	-	-	3.162.894,40	-
<b>TOTAL</b>	<b>12.797.817,58</b>	<b>529.475,41</b>	<b>313.928,76</b>	<b>63.531,31</b>	<b>12.949.832,92</b>	<b>2,45</b>

Obs: Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial.

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 313.928,76, o que representa apenas 2,45% do saldo inicial da conta, que era de R\$ 12.797.817,58.

Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa (2,45%) se mostrou inexpressivo, levando à conclusão de que houve baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Nada obstante a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o corpo técnico sopesou que *“embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”*.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

gestão da dívida ativa para que se possa aferir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Nesse sentido, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>6</sup> mister que seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Além disso, necessário que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os

---

<sup>6</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1238536).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, *in verbis* (ID 1288668):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1238536), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,94%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 58,99%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 50,98% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 68,49% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

**iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 103,61%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,58%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,06%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,43%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,70%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,38%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,37%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,93%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o Acórdão APLTC 00151/22, referente ao processo n. 00959/21, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas em 21 de julho de 2022, portanto, essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,94%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>7</sup>

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,<sup>8</sup> o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às 15 (quinze) determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, a avaliação da unidade técnica é no sentido de que não houve descumprimentos por parte da Administração, haja vista que 04 (quatro)

<sup>7</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

<sup>8</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

delas foram consideradas “atendidas” e 11 (onze) foram consideradas “em andamento”.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 127767), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Analisamos o processo de Prestação de Contas, exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004 e Instrução Normativa nº 065/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Os atos de gestão do exercício foram analisados a partir de dados apresentados pelas peças contábeis que demonstram comprometimento da gestão com a aplicação dos índices constitucionais. Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no presente relatório, opinamos pela regularidade das contas.

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou a quem o suceder:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.1 –intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1288668, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,94%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 50,98% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 68,49% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 103,61%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,58%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,06%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,70%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,38%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,37%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,93%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o Acórdão APLTC 00151/22, referente ao processo n. 00959/21, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas em 21 de julho de 2022, portanto, essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

III - pela emissão dos **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

IV - pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 10 de Novembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS**